



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 45/2022

Pregão nº 45/2022

Objeto: Aquisição de óleos lubrificantes, filtros, detergentes e produtos de borracharia para maquinas e veículos da frota Municipal

No dia 27 de junho de 2022, às 15h30min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 1/2022**, acerca do recurso apresentado pela empresa **DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI**, datado em 17/06/2022 10:12 pela Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br. (Cópia em anexo) bem como não ouve contrarrazão, no âmbito do Processo Administrativo 113/2022 Pregão Eletrônico nº 45/2022

Após a leitura do Parecer Jurídico nº 160-2022, datado de 27 de junho de 2022 e conforme nele recomendado, a comissão de Licitação decide NÃO ACATAR o recurso interposto pela licitante acima citado, referente a sua desclassificação, e mantém a decisão de exarada na ata do Pregão Eletrônico 45/2022, com base por não se tratar de mero formalismo ou excesso de rigor por parte da Comissão Permanente de Licitação, mas sim de declaração essencial ao objeto a ser contratado, bem como, forma adequada de assegurar o fiel compromisso do licitante com a Administração Publica e na vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, preço justo e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo está assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.


HELISSON MATAMA

Pregoeiro
Portaria 01/2022


ANA PAULA PIRES RODRIGUES SANTOS

Membro
Portaria 01/2022


IGOR MOMESSO DE LIMA

Membro
Portaria 01/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 24 de junho de 2022.

Of. 456/2022 – SA/DL

Prezado Senhor.

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria, emissão de parecer acerca da legalidade do recurso interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI**, datado em 17/06/2022 10:12 pela Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br. (cópia em anexo) bem como não ouve contrarrazão, no âmbito do Processo Administrativo 113/2022 Pregão Eletrônico nº 45/2022 objetos: **Aquisição de óleos lubrificantes, filtros, detergentes e produtos de borracharia para maquinas e veículos da frota Municipal**

Onde consta:

A empresa tem a intenção de recurso sabendo que por meio do Acórdão 988/2022 Plenário "em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade", é possível a correção da declaração.

Termo de referência itens:

133; 135; 136.

Helisson Matama
Portaria 001/2022

A
Assessoria Jurídica do Município

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PARANÁ.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INABILITAÇÃO NOS ITENS 133, 135 E 136.

A empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.572.270/0001-38, com sede na RODOVIA BR-467, KM 78, S/N, CEP: 85.907-060, CAIXA POSTAL: 8, cidade de TOLEDO, estado de PARANÁ, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor recurso.

Em face ao pregão eletrônico nº: 45/2022, aberta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PARANÁ, pelos motivos de fato e de direito a seguir citado.

DOS FATOS

A comissão permanente de licitação do pregão 45/2022 optou pela decisão de inabilitar a participante DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI, devido aos seguintes fatos.

A empresa não apresentou em sua declaração conjunta tais descrições referente as letras E e G do anexo V (cinco) do presente edital da referida licitação.

“INABILITADA: Ao analisar a documentação da empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI, verificamos que a mesma anexou parcialmente a plataforma, declaração conjunta, solicitada no item 8.9.2 - Declaração conjunta disponibilizado no Anexo 5, deixou de afirmar o solicitado na letra E;G sendo declarada INABILITADA.”

Tais itens da declaração conjunta referente ao anexo V, são:

“E) A empresa declara ainda que tem ciência que a falsidade de declaração prestada objetivando benefícios na presente licitação, caracterizará o crime de que trata o Art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93.”

“G) Declaramos para os devidos fins que na proposta comercial encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, comissões, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fiel cumprimento do objeto.”

Por esse motivos e somente esses a empresa a já proferida foi inabilitada nos itens 133, 135 e 136 do pregão eletrônico nº: 45/2022.

DO DIREITO

(45) 3125-2554

administracao@petroeste.com.br

Rod BR 467 KM 78, Vista Alegre – Toledo – PR – CEP 85907-060 – Caixa Postal 1512





O Recorrente busca tempestivamente seu direito de Recurso Administrativo, conforme preconiza a legislação vigente, e suas razões interpostas.

LEI 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Desta forma vem por meio do ACÓRDÃO Nº 988/2022 - TCU - Plenário, levantar motivações para a reabilitação da empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI. De acordo com o Acórdão acima citado, há meios para a aprovação do envio do documento pela qual a empresa foi inabilitada, conforme proferido.

“9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;”

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda que as razões ora invocadas sejam analisadas, e que seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI apta a reintegrar documento que atenda as exigências do pregão eletrônico 45/2022, afim de ser declarada vencedora dos itens 133, 135 e 136.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Toledo - PR, 17 de Junho de 2022.

FERNANDO FABIANO Assinado de forma digital por
FAVERO:0081723199 FERNANDO FABIANO
4 FAVERO:00817231994
Dados: 2022.06.17 10:08:42
-03'00'

DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI

CNPJ nº 30.572.270/0001-38

FERNANDO FABIANO FAVERO

RG nº8.824.005-7 SESP/PR

(45) 3125-2554

administracao@petroeste.com.br

Rod BR 467 KM 78, Vista Alegre – Toledo – PR – CEP 85907-060 – Caixa Postal 1512



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 160-2022

Consulente: Departamento de Licitação

Assunto: Interposição de recurso.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. LEI 10520/2002. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à interposição de recurso pela empresa PETRO OESTE EIRELI.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo nº 113-2022 Pregão Eletrônico 45-2022 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

a) Da síntese fática da parte recorrente



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A empresa PETRO OESTE EIRELI, ora recorrente, alega que a decisão da Comissão permanente de licitação foi equivocada em relação à sua inabilitação por falta de declaração formal dos itens “E e G” contidos na DECLARAÇÃO CONJUNTA do anexo 05 do edital do Pregão Eletrônico 45-2022.

Afirma, haver excesso de rigor na referida decisão de inabilitação e que busca a reabilitação com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como o acórdão 988/2022 do TCU.

b) Da tempestividade

O presente recurso mostra-se tempestivo, a saber.

Data da inabilitação – 14-06-2022

Prazo final para interposição de recurso – 17-06-2022

c) Da Declaração Conjunta

De acordo com o edital do processo licitatório em questão:

8.9. Qualificação Técnica

8.9.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.2 - **Declaração conjunta**, assinada por representante legal da proponente (que deverá ser anexada a plataforma BLL)(**ANEXO 05**). Deixar de anexar essas declarações contidas no modelo, implicará na inabilitação da proponente.

Nesse sentido, analisando a declaração conjunta apresentada pela recorrente, nota-se que, a empresa sequer utilizou a Declaração constante no anexo 05. Anexou declaração conjunta diferente da solicitada do edital em que alguns itens guardam compatibilidade com a do anexo 05, outros não. Desse modo, vislumbra-se que por tal motivo faltaram os itens “E e G”.

Assim, não se trata de mera formalidade, mas requisito essencial e específico para o prosseguimento do certame.

Matheus Carvalho ensina que: “Importante ressaltar que os requisitos de habilitação são indispensáveis para que a empresa vencedora possa fielmente



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

cumprir o contrato a ser celebrado de forma idônea e sem risco de prejuízos à Administração Pública." (Manual de Direito Administrativo, 2019).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz-se necessária cumprir as exigências previstas no edital, como forma de resguardar a Administração Pública do cumprimento do objeto contratado.

Vale destacar que, a empresa apresentou declaração conjunta que obriga o conhecimento de todas as informações.

Ora, se a recorrente detinha o conhecimento pleno das informações contidas no edital, não há motivos para não ter apresentado a declaração conjunta conforme anexo 05.

Assim, em que pese tal pretensão da recorrente, não se mostra razoável suprir a ausência de uma previsão pontual e específica que visa assegurar a capacidade técnica

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressaltando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, opina-se, com base nos princípios da economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, pelo **não acolhimento do recurso interposto**, por entender que não se trata de mero formalismo ou excesso de rigor por parte da Comissão Permanente de Licitação, mas sim de declaração essencial ao objeto a ser contratado, bem como, forma adequada de assegurar o fiel compromisso do licitante com a Administração Pública.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20
Procuradoria Jurídica

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 27 de junho de 2022.

Eleandro José Lauro
Advogado do Município de Santa Mariana
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022